PROMOTOR PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA

— Não tem apoio legal e constitucional a transferência de Promotor Público da Justiça dos Territórios para a do Direito Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.581-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º H-820, de 29 de abril de 1969. — "Aprovo. Em 12-5-69". — (Enc. ao M.J., em 15-5-69).

PARECER H-820

O bel. HÉLIO FONSECA, membro efetivo do Quadro do Ministério Público dos Territórios — no qual ingressou mediante concurso público de provas e títulos — encontrava-se prestando serviços, na qualidade de requisitado, como assessor do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando se extinguiu a Comarca de Caracaraí, no Território Federal de Roraima.

2. O Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1968, ao extinguir a Comarca cuidou do aproveitamento dos serventuários da Jus-

tiça que nela serviam, omitindo-se, no entanto, quanto ao representante do Ministério Público, o referido Dr. HÉLIO FONSECA.

3. Em face disso, o servidor (que estava exercendo as funções de Diretor da Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e prestando colaboração como professor adjunto da Universidade de Brasília, além de suas atribuições normais) optou, na forma do art. 7.º, do Decreto n.º 61.776, de 24 de janeiro de 1967, pelo seu aproveitamento no Ministério Público do Distrito Federal.

4. O citado art. 7.º faculta ao requisitado (findo o prazo máximo de duração do afastamento, previsto no decreto) optar pelo retôrno à repartição de origem ou pela integração no quadro da repartição requisitante. Desde que haja aprovação dos Chefes das repartições respectivas e dos competentes órgãos de pessoal, a integração se fará por meio de remoção ou transferência do funcionário e, quando fôr o caso, transferência do respectivo cargo.

5. No presente caso, observadas as condições acima indicadas, o Senhor Presidente da República baixou o Decreto n.º 63.348, de 2 de outubro de 1968, transferindo do Quadro do Ministério Público dos Territórios para o Quadro do Ministério Público do Distrito Federal, com o respectivo ocupante, o cargo de Promotor Público da Comarca de Caracaraí, no Território Federal de Roraima.

6. A "Associação do Ministério Público do Distrito Federal", por seu Presidente, argüindo a inconstitucionalidade e ilegalidade dêsse Decreto n.º 63.348, apresentou *Representação* ao Senhor Presidente da República, solicitando fôsse o mesmo tornado sem efeito. Ao fazê-lo, invocou parecer desta Consultoria-Geral, cuja cópia anexou.

7. O parecer trazido à colação é o de n.º 295-H, publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1966, com a seguinte ementa:

"É inconstitucional qualquer lei que permitir o ingresso nos cargos iniciais da carreira, sem concurso, aos Membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, e dos Territórios (art. 127 da Constituição federal).

8. A atual Constituição não modificou, no particular, a anterior. A exigência continua, de acôrdo com o § 1.º, do art. 138, apenas ampliada com a obrigatoriedade de ser o concurso *público* de *provas* e *títulos*.

9. O parecer n.º 295-H, em aprêço, conclui:

"13. Nenhuma lei ordinária, por mais nobre e elevada que seja sua finalidade e teleologia, poderá dispor em contrário ao que preceitua a lei maior.

Logo, é manifesta e flagrante a inconstitucionalidade de qualquer lei ordinária que mandar efetivar membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios que, sem concurso, ingressarem nos cargos iniciais de carreira".

10. O Dr. HÉLIO FONSECA não é beneficiário de qualquer lei que o tenha mandado efetivar Membro do Ministério Público, sem haver ingressado na carreira, mediante concurso. Seu ingresso na carreira foi precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos — informa o digno Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no ofício que dirigiu ao Senhor Ministro da Justiça.

11. Assim sendo, parece, o parecer número 295-H não tem qualquer aplicabilidade ao caso.

Sub censura.

Brasília, 29 de abril de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Procurador-Geral da República.